



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 451/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Vespoli e Sâmia Bomfim, que autoriza a Prefeitura a instituir a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda, e dá outras providências.

De acordo com o autor do projeto, é importante que o Município de São Paulo adira às disposições da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que disciplina a matéria em âmbito federal.

A despeito de seus louváveis propósitos, o projeto não deve prosperar, uma vez que não inova na ordem jurídica.

Com efeito, os dispositivos do projeto reproduzem o conteúdo da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Essa lei é de abrangência nacional, tanto que em seu art. 3º determina que o benefício nela previsto deve ser efetivado mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecendo, no § 3º desse mesmo artigo, a necessidade de ações planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica entre todos os entes federados.

Do mesmo modo, a legislação federal dispõe que os serviços de assistência técnica podem ser prestados por meio de convênio ou termo de parceria entre os entes federados (art. 4º) ou mediante convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia (art. 5º).

Como se percebe, a Lei Federal nº 11.888/08 é suficiente e bastante para que o direito nela previsto seja implementado, não havendo razões para que seja editada lei municipal de idêntico teor.

Ademais, o fato de o projeto veicular autorização ao Executivo, além de contrariar a lei federal - que prevê uma obrigação aos entes federados -, vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido da incoerência técnica desse tipo de medida.

Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:

"Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza

teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa"

(extraído da página <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>>, acesso em 07/04/2017, grifamos).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhe o mesmo entendimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TATUÍ - LEI MUNICIPAL Nº 4.696, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Diário Oficial do Município de Tatuí" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - LEI AUTORIZATIVA- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, 144 e 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP, ADI n. 2253329-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. 18.05.16)

Cumpra observar, ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Desta forma, a propositura deve ser rejeita, seja por não inovar na ordem jurídica, seja por veicular autorização ao Executivo, em dissonância com a técnica legislativa preconizada pela doutrina e pela jurisprudência.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB) - Contrário

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.